

EMENDA Nº /2015

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 62, DE 2015

Altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos.

Dê-se ao inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição n.º 62, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 93.....

.....
“V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado em lei para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais magistrados serão fixados e escalonados, mediante ato normativo dos respectivos órgãos, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, observado os arts. 37, XI, e 39, § 4º, e a aplicação às funções essenciais à Justiça, previstas nos arts. 129, 131, 132 e 134”.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

De autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, encontra-se em tramitação, nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição n.º 62, de 2015, que altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos.

Em essência, a proposição em exame insere partícula normativa nos citados dispositivos constitucionais, que regem a remuneração dos agentes públicos em todos os níveis da Federação, impeditiva de previsão de mecanismos de reajustamento automático de subsídios sempre que alterada a contrapartida financeira eleita como parâmetro.

Porém, faz-se necessário pontuar que as mesmas razões que justificam a modificação do texto para juízes aplicam-se igualmente aos membros das demais Funções Essenciais à Justiça – Ministério Público, Advocacia Pública e Defensores Públicos.

Partindo ainda de uma profunda compreensão de que, num estado democrático, não há exercício de poder legítimo sem procedimentos que permitam aos interessados participar dos processos decisórios, além de reafirmar o contraditório e a ampla defesa como direitos individuais e como cláusulas pétreas (CRFB, art. 5º, LVB c/c art. 60, § 4º, IV), o Constituinte de 1988 inovou substancialmente na distribuição das funções estatais.



Para além dos três poderes, classicamente reconhecidos, o Constituinte erigiu quatro instituições permanentes, chamadas de “Funções essenciais à justiça” voltadas à legitimação do exercício de poder: o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e a Advocacia em geral (Capítulo IV do Título IV da Constituição).

Sem qualquer relação de proeminência ou de supremacia entre si ou mesmo com relação aos poderes reconhecidos (Legislativo, Executivo e Judiciário), as Funções Essenciais à Justiça são a lembrança de que, num Estado de matiz democrático, a pedra de toque não é a ideia “poder”, ou seja, a possibilidade de impor coativamente decisões, mas a ideia de “função”, isto é, o dever de satisfazer, com legitimidade, interesses tutelados pelo ordenamento jurídico. Mais do que um simples documento voltado à definição dos órgãos que exercem poder estatal, como as constituições tradicionais, a Constituição de 1988 é um documento político moderno destinado a regular e a delimitar o poder, de modo a evitar que este destrilhe da finalidade para a qual foi concebido.

Portanto, há de se ter em mente que não se fará justiça com os postulados constitucionais da democracia, do contraditório, da ampla defesa, da proteção dos necessitados e do interesse público, com o aprofundamento do fosso remuneratório já existente entre a Magistratura e as Funções Essenciais à Justiça. Exatamente porque são essenciais à Justiça, e não acidentais, auxiliares ou acessórias, é que se deve conceber, sempre que possível, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública com as mesmas garantias reconhecíveis à magistratura.

Ante o exposto, apresenta-se esta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015.

Sala das Sessões,

SENADOR EDUARDO AMORIM



SF/15820.78874-70